

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 689, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que acrescenta § 3° ao art. 84 da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2° ao art. 2° da Lei n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência.

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 689, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que tem por objetivo:

a) criar método progressivo no tempo para o cálculo da retribuição pecuniária devida pelo titular da patente ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); e

b) integrar o INPI à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Em sua justificação, argumenta o autor do Projeto que o aumento progressivo da retribuição anual devida pelo titular da patente se justifica pelo fato de que a sociedade, apesar de ser beneficiada por inovação crescente incentivada pela longa duração da patente, depara-se com menores benefícios ao longo do tempo, resultado de custos e ociosidade maiores em razão da menor disseminação do conhecimento que a longa proteção da patente opera. E a integração do INPI à REDESIM auxilia a desburocratização e a simplificação dos processos de registros de marcas e patentes.

Após análise por essa Comissão, o PLS nº 689, de 2011, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos e, na sequência, para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

De fato, não há problema de vício de iniciativa do presente projeto de lei quanto à inclusão do INPI na Redesim, haja vista que o art. 2º da Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a participação obrigatória na Rede para os órgãos federais. O projeto somente explicita a participação do INPI na rede simplificadora.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição) e da busca do pleno emprego na ordem econômica (art. 170, inc. VIII, da Constituição).

A análise deste projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre direito comercial.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que altera os critérios para o cálculo da retribuição anual devida pelo titular da patente; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade; e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas os titulares de registro de invenção e de modelo de utilidade.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao objeto das Leis nº 9.279, de 1996, e nº 11.598, de 2007. As

expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar.

Pode-se imaginar que, à primeira vista, a outorga de *patente* de invenção – com a conseqüente titularidade do direito ao uso exclusivo – a um determinado agente econômico limita o nível de concorrência existente, dado que, se patente não houvesse, poderiam os demais concorrentes, efetivos e potenciais, utilizar-se do invento para a produção de bens substitutos, incrementando a competição.

Esse entendimento está correto se apenas o horizonte concorrencial de curto prazo estiver sendo considerado. Entretanto, o oposto se daria caso a dimensão concorrencial de longo prazo estivesse sob enfoque, dado que a proteção à propriedade industrial fomenta o desenvolvimento e a fabricação de novos produtos, o que, por sua vez, acirra a rivalidade entre os concorrentes.

Mas a oferta de patente ao criador da tecnologia pode representar, não raro, espaço para conduta abusiva, em regra abuso relacionado ao não uso da patente, a chamada produção insuficiente.

No caso de produção insuficiente por desinteresse do próprio titular da patente, é ainda comum observar que esse agente econômico, por razões técnicas ou econômicas, queira manter a vigência e conseqüente proteção da patente por todo o prazo (em regra, de vinte anos após a data de depósito para as invenções; quinze anos para o modelo de utilidade), ainda que não confira à patente, em especial nos últimos anos desse prazo, o mesmo ritmo de exploração econômica demonstrado nos primeiros anos.

A elevação progressiva da taxa de retribuição será, assim, um mecanismo eficaz e inteligente a capturar a verdadeira intenção do agente econômico durante o prazo final de proteção da patente: se disposto a explorá-la com o mesmo vigor dos primeiros anos de monopólio, o incremento da retribuição anual não o desestimulará; se, ao contrário, sustenta por todo o prazo legal o direito de monopólio objeto da patente apenas para impedir que o conhecimento caia em domínio público e possa ser assim utilizado por outros empresários e consumidores, então a elevação progressiva da retribuição anual o desestimulará a manter a proteção temporal conferida à patente.

E, nesse caso, a renúncia antecipada ao direito de monopólio, derivado da patente, propiciará uma maior busca do pleno emprego dos fatores de produção envolvidos, dado que é comum encontrar um razoável número de parceiros substitutos em mercados tomados por produtos objeto de direito de propriedade industrial.

Outro ponto de destaque do projeto está na exigência de que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial integre a REDESIM. Tal ajuste contribuirá em muito para a maior eficiência nas outorgas de registro e nas tramitações dos processos administrativos afetos às competências do INPI, com benefício para todos aqueles que demandam atendimento junto a essa autarquia.

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para beneficiar a disseminação do conhecimento tecnológico e a eficiência econômica no mercado de patentes de invenção e modelo de utilidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 689, de 2011.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

Senador ANÍBAL DINIZ, Vice-Presidente

Senador GIM, Relator